



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133530 - RN
(2025/0492026-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA -
RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A
THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DE SOBRESTAMENTO (TEMA 929/STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO (TEMA 233/STJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual a parte recorrente sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e pleiteia o sobrestamento do feito (Tema 929/STJ), o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, entre outros pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 929/STJ; (ii) estabelecer se a controvérsia pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o sobrestamento do feito, pois o acórdão recorrido reconhece expressamente a má-fé da recorrente na cobrança indevida, tornando incontroversa a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

4. Incide a súmula n. 5/STJ, pois a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais, providência incompatível com a via do recurso especial.

5. Aplicável, também, a súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à forma de contratação e à ausência de juntada do instrumento contratual.

6. Mantém-se a condenação em repetição do indébito em dobro, pois a revisão da conclusão sobre a existência de má-fé exige incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133530 - RN
(2025/0492026-2)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA -
RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A
THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DE SOBRESTAMENTO (TEMA 929/STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO (TEMA 233/STJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual a parte recorrente sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e pleiteia o sobrestamento do feito (Tema 929/STJ), o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, entre outros pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 929/STJ; (ii) estabelecer se a controvérsia pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o sobrestamento do feito, pois o acórdão recorrido reconhece expressamente a má-fé da recorrente na cobrança indevida, tornando incontroversa a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

4. Incide a súmula n. 5/STJ, pois a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais, providência incompatível com a via do recurso especial.

5. Aplicável, também, a súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à forma de contratação e à ausência de juntada do instrumento contratual.

6. Mantém-se a condenação em repetição do indébito em dobro, pois a revisão da conclusão sobre a existência de má-fé exige incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta que o agravo interno pode impugnar apenas o capítulo autônomo da decisão monocrática relativo ao óbice aplicado, afastando a necessidade de atacar todos os fundamentos e, por consequência, a incidência da súmula n. 182/STJ.

Dirige sua insurgência ao óbice da súmula n. 283/STF, aplicado ao argumento de ausência de impugnação específica quanto à falta de juntada do contrato, reconhecendo que tal fundamento apenas manteria a restituição simples dos valores.

Afirma que a definição sobre a repetição em dobro prevista no art. 42 do CDC está submetida ao Tema 929/STJ, o que impõe o sobrestamento do recurso especial e do agravo em recurso especial após sua interposição, nos termos do art. 1.037, II e § 9º, do CPC.

Intimada, a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 4.644-4.654):

[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

(...)

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

À partida, quanto ao pedido de sobrestamento com fundamento no Tema 929, a decisão de inadmissibilidade já consignou a irrelevância da suspensão no caso concreto, porque o acórdão recorrido reconheceu expressamente a má-fé da recorrente na cobrança indevida, o que torna incontroversa a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a utilidade do sobrestamento para aguardar tese repetitiva. Nesse sentido:

(...)

No que se refere à suposta inaplicabilidade das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça no capítulo dos juros remuneratórios e à invocada violação do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a decisão agravada foi clara ao afirmar que a Corte local aplicou a tese do Tema 233 diante da ausência de pactuação expressa da taxa no contrato, limitando os juros à média de mercado.

Para superar tal conclusão, seria indispensável interpretar cláusulas contratuais inexistentes nos autos e revolver o conjunto fático-probatório sobre a forma de contratação e a não juntada do instrumento pelo fornecedor, o que atrai, como corretamente decidido, os óbices das Súmulas nº 5 e nº 7 (e-STJ, fls. 4549/4550).

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.) No mesmo sentido:

(...)

Para mais, e especificamente quanto à tese de inaplicabilidade da Súmula nº 7 na condenação em repetição do indébito em dobro, a decisão recorrida assentou que a Corte estadual reconheceu a existência de má-fé, reputando indevida a cobrança e afastando a hipótese de engano justificável, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria incursão no suporte fático-probatório.

Nesse compasso, o agravo não demonstra violação direta e específica ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que independa de reexame de fatos, nem indica contradição interna do acórdão estadual; apenas reedita a tese de mérito, já enfrentada e corretamente obstada, sem atacar os fundamentos concretos da inadmissibilidade.

(...)

Por fim, quanto ao art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada destacou que a preliminar foi rejeitada porque a contratação se deu de forma verbal, sem acesso ao instrumento, inviabilizando a discriminação das obrigações controvertidas e a quantificação do valor incontroverso.

Mais uma vez, investe-se com o intuito de reexame fático-probatório sobre a temática.

Dessa sorte, o agravo não evidencia violação direta ao dispositivo processual capaz de ser apreciada sem revolver os elementos probatórios e as premissas fixadas pela Corte local acerca da dinâmica da contratação e da distribuição do ônus probatório, razão pela qual permanece hígido o óbice aplicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Reforço que a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Isso porque, a pretensão recursal está diretamente voltada a infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao alcance e à suficiência das cláusulas contratuais pactuadas, especialmente no que se refere à aplicação do Tema Repetitivo 233 desta Corte.

Para acolher a tese do recorrente, portanto, seria necessário reexaminar o teor das disposições contratuais invocadas, a fim de lhes atribuir interpretação diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "é inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Por fim, reforço a orientação deste Tribunal, em casos semelhantes, no sentido de que "reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema 929 pela Corte Especial do STJ (...) Rever as conclusões do acórdão recorrido - quanto à existência ou não de má-fé - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 3.123.507/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 e AgInt no AREsp n. 2.897.006/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.530 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492026-2

Número de Origem:
08012717420248205001 8012717420248205001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244

AGRAVADO : ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244

AGRAVADO : ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026